X CONGRESSO DA FEPODI

DIREITOS FUNDAMENTAIS E JUSTIÇA

A532
Anais do X Congresso da Fepodi [Recurso eletrônico on-line] organização X Congresso da Fepodi: Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – Campo Grande;

Coordenadores: Abner da Silva Jaques, João Fernando Pieri de Oliveira e Lívia Gaigher Bósio Campello – Campo Grande: Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, 2023.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-798-4
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Desenvolvimento, responsabilidade e justiça: a função da ciência jurídica no aperfeiçoamento da sociedade.
1. Desenvolvimento. 2. Responsabilidade. 3. Justiça. I. X Congresso da Fepodi (1:2023 : Campo Grande, MS).

CDU: 34

FEPODI
Federação Nacional de Pós-Graduandos em Direito

X CONGRESSO DA FEPODI

DIREITOS FUNDAMENTAIS E JUSTIÇA

Apresentação

A Federação Nacional de Pós-Graduandos em Direito (FEPODI) realizou, nos dias 07, 08 e 09 de agosto de 2023, o X Congresso Nacional da FEPODI, em formato híbrido, adotando o seguinte eixo temático: "Desenvolvimento, Responsabilidade e Justiça: A função da Ciência Jurídica no aperfeiçoamento da Sociedade", justamente para corroborar o compromisso institucional em promover a integração ensino-pesquisa-extensão entre os corpos discente e docente da Graduação e Pós-Graduação.

Para a realização do evento, contamos com o essencial apoio do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS), do Observatório de Direitos Humanos, Acesso à Justiça e Desenvolvimento Sustentável da UFMS e do Centro Universitário UNIGRAN Capital.

Mais uma vez a abrangência de nosso trabalho alcançou as cinco regiões brasileiras, recebendo participantes vinculados a Instituições de Ensino Superior de 13 estados, dentre eles graduandos, graduados, especializandos, especialistas, mestrandos, mestres, doutorandos e doutores, todos empenhados na missão de contribuir com o rumo da pesquisa no direito. O interesse de nossos alunos mostra à comunidade acadêmica que a pesquisa é capaz de criar espaços comuns para o diálogo, para a reflexão e para o intercâmbio de experiências.

Fruto de um trabalho coletivo, na décima edição do evento, após o processo de submissão dos trabalhos e suas respectivas duplas avaliações às cegas, foram aprovados 273 resumos expandidos para apresentação, distribuídos em 11 Grupos de Trabalhos, sendo 9 deles presenciais e 2 on-lines, que buscaram contemplar as mais variadas áreas do direito, além de mais de 700 acadêmicos inscritos como ouvintes para o evento.

Sempre acreditamos que o formato utilizado para a apresentação dos trabalhos (resumos expandidos) auxilia consideravelmente o desenvolvimento acadêmico, ao passo que permite ao pesquisador apresentar as ideias iniciais sobre um determinado tema e melhor desenvolvêlas a partir das contribuições que são concedidas, nos Grupos de Trabalho, por docentes ligados a renomadas Instituições de Ensino Superior do país, os quais indicam sempre bons caminhos para o aperfeiçoamento da pesquisa.

Os Anais que ora apresentamos já podem ser considerados essenciais no rol de publicações dos eventos científicos, pois além de registrar conhecimentos que passarão a nortear novos estudos em âmbito nacional e internacional, revelam avanços significativos em muitos dos temas centrais que são objeto de estudos na área jurídica e afins.

Assim, com esse grande propósito, apresentamos uma parcela do que representa a grandiosidade do evento científico, como se fosse um retrato de um momento histórico, com a capacidade de transmitir uma parcela de conhecimento, com objetivo de propiciar a consulta e auxiliar no desenvolvimento de novos trabalhos, tudo com vistas a ampliar o acesso ao conhecimento e a democratizar a pesquisa no Brasil.

Esperamos que todos possam aproveitar a leitura.

Abner da Silva Jaques

Presidente da Federação Nacional dos Pós-Graduandos em Direito - FEPODI

João Fernando Pieri de Oliveira

Vice-presidente da Comissão de Acadêmicos e Estagiários da OAB/MS

Lívia Gaigher Bósio Campello

Coordenadora do Observatório de Direitos Humanos, Acesso à Justiça e Desenvolvimento Sustentável

TEMA 793 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: A COMPATIBILIZAÇÃO ENTRE O DEVER DOS ENTES FEDERADOS DE TUTELAR O DIREITO À SAÚDE E A GARANTIA DO EQUILÍBRIO ORÇAMENTÁRIO

THEME 793 OF THE FEDERAL SUPREME COURT: THE COMPATIBILITY BETWEEN THE DUTIES OF THE FEDERAL ENTITIES TO GUARD THE RIGHT TO HEALTH AND THE GUARANTEE OF BUDGETARY BALANCE

Márcia Alexandra Martins [1]
Abner da Silva Jaques [2]

Resumo

O artigo objetiva discutir a responsabilidade solidária no cuidado do direito à saúde, atribuída por meio da compreensão formada no Tema n. 793 do Supremo Tribunal Federal, defrontando-a especificamente com o equilíbrio orçamentário dos entes políticos e a reserva do financeiramente possível. Trata-se de um estudo que esmiúça o efeito negativo da solidariedade irrestrita dos entes federados no tocante ao direito à saúde, analisando-se especificamente a repercussão do Tema n. 793 no que diz respeito ao direcionamento, pelos magistrados, do cumprimento da obrigação em face do ente federado competente à luz das regras de repartição de competências sanitárias. O método é dedutivo, com base em pesquisas bibliográficas e documentais. Conclui-se que é imprescindível que haja uma unidade do direito e da forma como ele é aplicado quando se trata de uma intervenção judicial, trazendo segurança jurídica ao garantir o direito à saúde preservando o equilíbrio do orçamento público.

Palavras-chave: Direito à saúde, Equilíbrio orçamentário, Competência concorrente

Abstract/Resumen/Résumé

The article aims to discuss joint responsibility of the right to health, attributed through the understanding formed in Theme 793 of the Federal Supreme Court, specifically confronting it with the budgetary balance of political entities and the reserve of what is financially possible. This study investigates the negative effect of the unrestricted solidarity of the federal entities regarding the right to health, specifically analyzing the repercussion of Theme 793 regarding the direction, by the magistrates, of the fulfillment of the obligation towards the competent federal entity in the light of the rules of distribution of health competences. The method is deductive, based on bibliographic and documentary research. It is concluded that it is essential to have a unity of law and the way it is applied when it comes to a judicial

---

[1] Médica com Título de Especialista em Psiquiatria pela ABP e Título de Especialista em Nutrologia Médica pela ABRAN. Graduanda do décimo semestre do Curso de Direito Unigran-Capital. Autora responsável.

[2] Doutorando em Direito Político e Econômico pela Universidade Mackenzie. Mestre em Direito pela UFMS. Presidente da Federação Nacional dos Pós-graduandos em Direito (FEPODI). Advogado. Professor do Centro Universitário Unigran-Capital. ORIENTADOR

intervention, bringing legal certainty by guaranteeing the right to health while preserving the balance of the public budget.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Right to health, Budget balance, Competitive competence

INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 consagrou o acesso à saúde como direito humano fundamental, sendo direito de todos, e um dever do Estado, que o realizará mediante a criação e a manutenção de políticas públicas sociais e econômicas aptas a viabilizar o acesso da saúde à população. Uma das principais ferramentas na garantia destes direitos é o Sistema Único de Saúde (SUS), o qual foi implementado pela Lei n. 8.080 de 1990 e pratica as ações e serviços públicos de saúde meio de órgãos e instituições públicas de todos os entes federativos.

Porém, mesmo com os diversos avanços, o SUS ainda não consegue atender todas as demandas geradas pela população, seja por consultas, exames médicos e medicamentos, submetendo esta, muitas vezes, a serviços precários e até ausentes. É papel da União, Estados e Municípios garantir que eles cheguem aos cidadãos que os requereram. Ocorre que esta disposição de medicamentos não é diversificada e atualizada, principalmente nos de alto custo – o que gera uma cobrança sobre o Estado para que os direitos relacionados à saúde sejam assegurados.

Para garantir estes direitos, o cidadão recorre ao Poder Judiciário, gerando, então, o fenômeno da "judicialização" – que pode ser definido como a soma das demandas da saúde voltadas para assegurar o direito. Contudo, apesar desta ação ser legítima frente ao direito desrespeitado, muitas vezes não ocorre de forma adequada. As principais consequências disto são os impactos na gestão do orçamento e políticas públicas nas áreas sociais, uma vez que a judicialização faz com que os órgãos públicos despendam quantias cada vez maiores para assegurar a distribuição dos medicamentos de alto custo.

Em um cenário em que se pode impor a qualquer ente federado a pronta disponibilização de qualquer ação ou de serviço de saúde, como se a atuação deles não se desse em uma rede de atendimento concebida de forma colaborativa e organizada, todos acabam perdendo. Ao contrário do que poderia parecer, em uma primeira análise, o aumento do número de demandas judiciais envolvendo o direito à saúde não significa necessariamente que se esteja garantindo e efetivando de forma ampla e mais adequada o direito da população como um todo a políticas sociais e econômicas que visam à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Se isso se dá no âmbito de todos os entes federados, é ainda mais sentido pelos estados e municípios, especialmente os economicamente menos desenvolvidos e que, em consequência, dispõem de recursos orçamentários mais limitados para fazer frente à difícil

atribuição de garantir a toda a sua população acesso às ações e aos serviços de saúde. A essa incapacidade financeira, própria da estruturação centrípeta do federalismo, com a concentração de poderes e de recursos nos entes centrais, soma-se a incapacidade técnica de grande parte dos municípios e até mesmo de alguns estados em cumprirem o preceito da universalização e do atendimento integral da saúde.

Nesse contexto, o artigo objetiva construir uma análise do Recurso Extraordinário (RE) n. 855.178, que teve como relator o Ministro Luiz Fux, sobre o Tema n. 793 do Supremo Tribunal Federal (STF), julgado em sede de repercussão geral, em ficou definido que os entes da federação são solidariamente responsáveis pela prestação de serviços de saúde, aí incluídos medicamentos – observadas as regras de repartição de competência. Assim, a delimitação da pesquisa se pautará na discussão sobre os problemas decorrentes de uma solidariedade que, muitas vezes, acaba sendo considerada como irrestrita. A problemática, por sua vez, buscará identificar se a tese fixada pelo STF tem a capacidade de solucionar efetivamente as discussões sobre a judicialização do direito à saúde e preservar a autonomia financeira dos entes políticos.

O método utilizado é o dedutivo, a partir de pesquisas bibliográficas, documentais e análises de dados secundários, visando à construção de um estudo exploratório e descritivo.

DESENVOLVIMENTO

Por conta da hierarquização do sistema, não há como exigir que a União, os Estados e os Municípios ofereçam, simultaneamente, atividades idênticas, até porque, dentre os princípios orientadores do SUS, constantes da Lei Orgânica da Saúde (Lei n. 8.080/1990), está o da organização dos serviços públicos de modo a evitar duplicidade de meios para fins idênticos (art. 7º, XIII). Nessa linha, levando-se em consideração as políticas públicas de saúde com a divisão de atribuições e a repartição de competências entre os gestores públicos, não se pode desprezar que essas regras de responsabilidade comandam a quem cumpre a obrigação de realizar determinado serviço ou fornecer determinado medicamento (DRESCH, 2014).

Rodrigo Gaspar de Quadros (2022) relembra que a jurisprudência brasileira é assente no sentido de que os entes federados possuem responsabilidade solidária entre eles, devendo a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios garantirem aos cidadãos o acesso à saúde, conforme já referido na Constituição Federal – e isso permite a propositura de ações de saúde pública perante qualquer um dos entes federativos, sendo faculdade da parte autora

escolher, à sua maneira, o ente federativo que menor resistência oferecer ao cumprimento das decisões judiciais (QUADROS, 2022). E isso gerou um problema no Poder Judiciário como um todo – como será disposto neste trabalho – e trouxe a necessidade de discutir o assunto no Tema n. 793 do STF.

Para além das questões primárias sobre competência, é necessário ponderar que a satisfação de direitos sociais – em especial o à saúde – possui um custo elevado, de modo que sua proteção demanda intervenções no campo financeiro econômico dos entes federados. E quando aqui se refere aos custos dos direitos, tem-se em conta não apenas os custos monetários inerentes a um dado e específico direito, mas também os seus custos sociais (HOLMES; SUNSTEIN, 2019, pp. 10-11).

Acontece que, apesar de estruturadas as diretrizes que regem o SUS, é muito comum os casos em que o indivíduo necessita de tratamentos que não estão inclusos nas normativas do sistema, situação em que a via judicial se tornou a alternativa para que o paciente possa ver seu direito assegurado, e por este motivo, atualmente, tem-se uma expressiva quantidade de demandas no Poder Judiciário; tal fenômeno é conhecido como "judicialização da saúde" (ZANDONÁ, 2021).

O vasto âmbito de proteção do direito à saúde, nomeadamente pelo amplo espectro de estruturação e de atuação do Sistema Único de Saúde, tem exigido, para a sua efetivação e garantia, uma atuação cada vez mais intensa e recorrente do Poder Judiciário. Cada vez mais o Poder Judiciário tem sido chamado a dirimir conflitos envolvendo, de um lado, o direito a uma ação ou a um serviço de saúde e, de outro, a Administração Pública. Nesse contexto, o número de ações judiciais envolvendo o direito à saúde tem tido, ao longo dos últimos anos, um aumento significativo no Brasil. Segundo dados do relatório 'Judicialização da Saúde no Brasil: Perfil das demandas, causas e propostas de solução', elaborado pelo Instituto de Ensino e Pesquisa (INSPER) para o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), houve, entre 2008 e 2017, um crescimento de 130% do número de demandas judiciais relativas à saúde (BRASIL, 2019). A título de comparação, no mesmo período, houve um aumento de 50% do número total de processos judiciais em trâmite no país (RONCHI; BORGES, 2021, p. 7).

O estudo identificou que o setor de saúde foi responsável por 498.715 processos de 1ª instância distribuídos em 17 Tribunais de Justiça estaduais, e 277.411 processos de 2ª instância distribuídos entre 15 Tribunais de Justiça estaduais (BRASIL, 2019). Esses números têm refletido mesmo no orçamento da área da saúde. Ainda, segundo dados coletados na pesquisa supra referenciada, houve um crescimento, em sete anos, de aproximadamente treze vezes do orçamento do Ministério da Saúde destinado a gastos resultantes de demandas

judiciais, alcançando, em 2016, o total de R$ 1,6 bilhão (BRASIL, 2019). O relatório também aponta que, considerando a escala alcançada, a judicialização da saúde tornou-se relevante não apenas para o sistema de assistência à saúde, mas para o próprio Poder Judiciário, que tem que lidar com um considerável acervo processual afeto à matéria (BRASIL, 2019), versando, muitas vezes, sobre temas recorrentes e quase sempre com requerimentos de tutela provisória de urgência (RONCHI; BORGES, 2021, p. 8).

Na mesma linha de pesquisa, no período de 2015 a 2020 foi observado que o número de casos de processos ultrapassou 2,5 milhões, segundo os dados da pesquisa "Judicialização e Sociedade: ações para acesso à saúde pública de qualidade", publicada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ). O mesmo estudo revelou ainda que 'Medicamentos' e 'Tratamento Médico-Hospitalar' estão entre os assuntos mais demandados pelo Poder Judiciário (CNJ, 2021).

A publicação inclui o impacto da pandemia na judicialização nos últimos anos, sendo que na Justiça Federal houve aumento no número de processos em 2020. Os tribunais regionais federais (TRF) têm 265.468 processos na série histórica (2015 a 2020). Em 2015, havia 36.673 casos novos, mas, em 2020, foram 58.744, sendo este o ano com a maior incidência (CNJ, 2021).

Conforme acima já se disse, o paradoxo da garantia e da efetivação do direito à saúde reside justamente na dificuldade de concretizá-lo em um ambiente de inerente escassez de recursos. Está-se inserido em uma realidade econômica que se sustenta em uma contraposição aparentemente insuperável (PINHEIRO, 2020, p. 43).

A solidariedade entre os entes federativos no que tange o direito à saúde parece ter sido firmada pelo Supremo Tribunal Federal em 1997, em uma decisão monocrática proferida pelo Ministro Celso de Mello; mas, esta solidariedade original, nos termos em que foi fixada, acabou por gerar um efeito negativo, uma vez que o autor da ação, ao poder propor a demanda judicial em face de qualquer um dos entes federativos, acabava por escolher aquele que oferecia menor resistência no cumprimento de ordens judiciais (ZANDONÁ, 2021, pg. 18).

Dessa forma, ocorreu um aumento de ações em estados e municípios, comprometendo os recursos de saúde inicialmente previstos para garantir a efetividade das políticas públicas estabelecidas pelo Estado, em que, a fim de discutir e ponderar sobre as consequências da irrestrita solidariedade, o Supremo Tribunal Federal retomou o julgamento da questão nos Embargos de Declaração do Recurso Extraordinário n. 855.178 (ZANDONÁ, 2021, pg.19).

E nessa perspectiva, a aplicação do instituto da solidariedade de forma irrestrita remetia para situações que estavam provocando distorções no tocante à judicialização da saúde, e recentemente, a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal – que firmou o Tema 793 – procurou amenizar as consequências provocadas pelas distorções resultantes da aplicação do instituto da solidariedade. Isso ficou evidente quando o ministro Edson Fachin, em seu voto vencedor, elencou tais distorções, dando novo contorno aos efeitos da solidariedade irrestrita, ao determinar a necessidade de observância das competências de cada ente da federação (QUADROS, 2022).

É nesse contexto de dificuldade de resolução do problema envolvendo o financiamento dos gastos com a saúde que o Supremo Tribunal Federal é forçado a rediscutir o tema da solidariedade dos entes da Federação, tanto que a Corte, em sede de repercussão geral no julgamento do Recurso Extraordinário n. 855.178/SE (BRASIL, STF, 2015), já tinha reafirmado esse posicionamento em 2015, mas, após embargos de declaração ser opostos pela União, o tema viria a receber uma nova dimensão. Com efeito, em 23 de maio de 2019, a Suprema Corte julgou os Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário n. 855.178/SE, cujo relator do acórdão foi o Ministro Edson Fachin, momento em que, embora reafirmando a tese de que a responsabilidade dos entes estatais é solidária nas demandas prestacionais na área de saúde, inseriu nova compreensão sobre o tema, acrescentando que compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências, determinando o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro.

Segundo Fernando Augusto Montai Lopes (2019, p. 91 e 92), a partir do julgamento do RE n. 855.178 (Tema 793), fixou-se a tese de que o Poder Judiciário deve necessariamente analisar os critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, respeitando-se as repartições de atribuições administrativas e financeiras no âmbito do SUS quando da análise de demandas que visem à proteção do direito à saúde.

Uma leitura precipitada da nova redação do Tema 793 parece sugerir que o magistrado deverá, na sentença, quase que promover uma exclusão do polo passivo da lide, de modo a condenar, apenas e tão somente, aquele ente público que seria “verdadeiramente” responsável pelo cumprimento da obrigação, dentro das regras de repartição de competências administrativas. O efetivo cumprimento de liminar, da sentença ou da execução cível, sob esse apressado entendimento, deveria, assim, mirar precisamente naquele ente político assinalado pelas regras legais de descentralização e hierarquização administrativas (MELO, 2020).

No julgamento do Recurso Extraordinário n. 855.178/CE, o ministro Alexandre de Moraes pontuou que, se mantida apenas a solidariedade dos entes públicos nas ações prestacionais de saúde que postulam medicamento de alto custo, sem observância da repartição de competência, todas as ações seriam ajuizadas na esfera federal, em razão de a União possuir mais recursos para arcar com o fornecimento (BRASIL, STF, 2020). Logo, em primeiro momento, se o ente legalmente responsável pelo cumprimento da obrigação não compuser o polo passivo da demanda, a sua inclusão no feito poderia ser direcionada pelo órgão julgador, em razão das regras de repartição de competência. Para lidar com essa situação, infere-se que o poder-dever redigido no precedente só poderá ser exercido corretamente se os possíveis responsáveis figurarem no polo passivo da ação. Assim, é plenamente válida a tentativa do ministro Edson Fachin de trazer segurança jurídica ao tema, ao fazer uma diferenciação entre a solidariedade civil em face da solidariedade constitucional, com observância das regras de repartição de competência, redimensionando os efeitos da solidariedade (SÁ; SOUZA, 2022).

Ao que concerne aos medicamentos já incorporados ao SUS, é pacífico o entendimento quanto a quem deve ser demandado o fornecimento. Se houver uma indicação precisa do ente da federação responsável pela política pública de saúde pretendida, a demanda deve ser dirigida em face do ente responsável (MACIEL; SANTIAGO, 2021).

Em relação aos medicamentos não padronizados, a atribuição do Poder Público pelo fornecimento é da União, ente competente para custear tais políticas públicas. É inequívoco que os demais entes políticos não possuem responsabilidade para custear e fornecer o tratamento que for da atribuição da União, mesmo que postulado judicialmente. E para não restar dúvida, o entendimento absorve o conteúdo de diversas orientações emitidas nas jornadas de direito à saúde do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) sobre demandas relacionadas ao direito à saúde, em especial o enunciado n. 8, superando orientação jurisprudencial anterior quanto à obrigatoriedade de qualquer ente público ser responsabilizado judicialmente em relação ao fornecimento de medicamentos, independente do respeito às determinações legais sobre a distribuição de atribuições administrativas e financeiras no custeio de tratamento no âmbito do SUS (MACIEL; SANTIAGO, 2021).

Para Renzzo Giaccomo Ronchi e Ronaldo Souza Borges (2021, p. 23), o Superior Tribunal de Justiça, a despeito do que decidiu o STF no Tema 793 da Repercussão Geral, continua entendendo que o cidadão pode demandar contra qualquer um dos entes da Federação e o juiz, segundo a Corte, não pode direcionar essa obrigação em face do ente adequado à luz das regras administrativas de repartição de competências sanitárias porque

isso somente deve ser feito na fase ulterior de cumprimento de sentença, isto é, aquele ente que cumpriu a decisão judicial tem o direito, após a sentença, de ser ressarcido por aquele ente federativo que deveria, em tese, ter cumprido a obrigação.

Quando ocorre a caracterização da demanda como um litígio complexo, recomenda-se recentemente sua submissão ao Centro de Coordenação e Apoio às Demandas Estruturais e Litígios Complexos (CADEC/STF), órgão criado em 2022 pelo Supremo Tribunal Federal sendo o CADEC/STF o foro propício para o tratamento de casos como no julgamento do recurso paradigma do Tema 793 (RE 855.178/SE), onde reafirmou-se a jurisprudência para fixar a responsabilidade solidária dos entes federados em demandas que pleiteiam prestações na área da saúde. (BRASIL, 2023).

CONCLUSÃO

O atributo do Poder Judiciário de garantir e efetivar qualquer direito não é ilimitado, nem mesmo quanto ao direito à saúde. No contexto atual de aumento, ano a ano, das demandas envolvendo ações e serviços de saúde, a consequência é um desvio dos recursos orçamentários dos entes políticos para socorrer os gastos da judicialização. E restou claro que isso não traz benefícios, uma vez que, com o recurso constrito por ordem judicial, os entes federados deixam de investir o valor destinado à saúde dos cidadãos, acarretando prejuízo para a sociedade como um todo. Não se pretende o fim da judicialização, até porque o controle do Poder Judiciário é essencial à garantia dos direitos sociais, mas sim uma reavaliação crítica do seu papel.

A solidariedade irrestrita se mostrou com efeitos negativos, pois, ao ditar que o autor da ação poderia propor a demanda judicial em face de qualquer um dos entes federativos, levou a um aumento de ações em estados e municípios, com consequente comprometimento dos recursos de saúde reservados para as políticas públicas. Como visto, a fim de discutir e ponderar sobre as consequências da irrestrita solidariedade, o Supremo Tribunal Federal retomou o julgamento da questão nos Embargos de Declaração do Recurso Extraordinário n. 855.178, sendo o Tema 793 da Repercussão Geral, um marco no sentido de tentar clarear a forma de abordagem e de tratamento pelo Estado – juiz nas demandas afetas à área da saúde.

Dada a importância e a repercussão da aplicação da tese nele fixada, o Tema 793 do Supremo Tribunal Federal representa uma nova referência de padrão decisório para que se dê à judicialização da saúde uma abordagem mais racional, mais previsível e mais uniforme, além de mais efetiva e mais eficiente.

Se faz por isso, a necessidade de um reforço da importância da unidade do direito e da forma como ele é aplicado pelas mais diversas instâncias jurisdicionais, o que virá a contribuir para uma racionalização no tocante à intervenção judicial, gerando uma necessária segurança jurídica ao que se propõe, que é garantir o direito à saúde ao mesmo tempo em que se mantenha um equilíbrio do orçamento público.

REFERÊNCIAS

STF. *Acórdão no Recurso Extraordinário nº 855.178/SE*. Rel. Min. Luiz Fux. Pleno. DJe de 13/5/2015. Brasília: Diário da Justiça, 2015. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=8015671. Acesso em: 22 nov. 2022.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília: Diário Oficial da União, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br /ccivil_03/Constituição/Constituiçao.htm. Acesso em: 1º out. 2022.

STF. *Acórdão no Recurso Extraordinário nº 855.178*. Rel. Min. Luiz Fux. Dj de: 23/05/2019. Brasília: Diário da Justiça, 2019. Disponível em: http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaRepercussaoInformacaoGeral/anexo/Edio81.pdf. Acesso em: 27 out. 2023.

STF. *Acórdão no Recurso Extraordinário 1.366.243/SC*. Rel. Min. Gilmar Mendes. DJ de 31/01/2023. Brasília: Diário da Justiça, 2023.

CNJ. *Judicialização e saúde*: ações para acesso à saúde pública de qualidade. Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/06/Relatorio_Judicializacao-e-Sociedade_ 2021-06-08_V2.pdf. Acesso em: 02 abr. 2023.

DRESCH, Renato Luís. *Federalismo solidário*: a responsabilidade dos entes federativos na área da saúde. *In*: SANTOS, Lenir; TERRAZ, Fernanda (org.). J*udicialização da Saúde no Brasil*. Campinas: Saberes, 2014.

HOLMES, Stephen; SUNSTEIN, Cass R. *O custo dos direitos*. Por que a liberdade depende de impostos. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2019.

LOPES, Fernando Augusto Montai. O financiamento pelos Estados de política pública de saúde de atribuição da União: a afronta às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal e à regra de ouro do Direito Financeiro. *Cad. Ibero-amer. Dir. Sanit*., Brasília, 8(3): jul./set., 2019. Disponível em: http://dx.doi.org/10.17566/ciads.v8i3.555. Acesso em 13 ago. 2022.

MACIEL, Thalita de Almeida; SANTIAGO, Vanessa Aparecida Costa. A (in)efetividade da Judicialização da Saúde para o fornecimento dos medicamentos de alto custo. *Revista*

Científica Eletrônica de Ciências Aplicadas da FAIT. n. 1. maio, 2021.. Disponível em: http://fait.revista.inf.br/imagens_arquivos/arquivos_destaque/ iuD18B2p7ARtRvE_2021-8-30-17-36-27.pdf. Acesso em: 08 ago. 2022.

MELO, Gabriela Fonseca de. *Formação e Aplicação do Precedente Judicial*: A Tensão entre o STF e o TST no Caso de Responsabilidade Subsidiária de Ente Público em Relação de Terceirização (Dissertação de mestrado). Brasília: Repositório do Direito pelo Instituto Brasiliense de Direito Público (IBDP), 2019. Disponível online em: https://repositorio.idp.edu.br//handle/123456789/2913. Acesso em 21 out. 2022.

PINHEIRO, Victor Marcel. Um típico caso de judicialização de políticas públicas: RE727.864 e a questão das UTIs. *In*: TORON, Alberto Zacharias et al. *Decisões controversas do STF: direito constitucional em casos*. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

QUADROS, Rodrigo Gaspar de. *Análise do tema 793 do Supremo Tribunal Federal e a necessidade da inclusão da união no polo passivo nas demandas de saúde pública* (Artigo de conclusão de curso). Porto Alegre: Sítio on-line da UNIRITTER, 2022. Disponível em: https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/24678. Acesso em 21 out. 2022.

RONCHI, Renzzo Giaccomo; BORGES, Ronaldo Souza. (In)Segurança jurídica na aplicação do Tema 793 da Repercussão Geral do STF. *Revista Eletrônica dos Grupos de estudo da EJEF*, Belo Horizonte, 2021. ISSN: 2764-6742. Disponível em: http://ejef.tjmg.jus.br/grupo-de-estudos. Acesso em 02 jan. 2023.

ZANDONÁ, Giovanna Ribas. *A judicialização da saúde e o tema 793/STF*: Contexto, perspectivas e problematização. Curitiba, 2021.